



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0502/2023

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0502/2023, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta



JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Estado de Santa Catarina apresentou importante projeto de lei que altera dispositivos na lei do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Este projeto atualizou o valor máximo de bem cuja transmissão é beneficiada com isenção. Também houve um aumento no prazo máximo de parcelamento, apresentando importantes avanços para o contribuinte.

Contudo, a redação do art. 3º do projeto, que altera o *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, determina que somente após a quitação do parcelamento é possibilitada a lavratura do inventário. A redação atual da lei viabiliza esta lavratura com a concessão do parcelamento. A justificativa do governo para esta alteração é a seguinte:

Isso porque muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual o contribuinte deixa de pagar as parcelas. A alteração se faz necessária especialmente no contexto do aumento do número máximo de parcelas para 48, conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º do presente Projeto de Lei.

Importa destacar, que esta alteração prejudica sobremaneira o contribuinte no processo de inventário, cujos procedimentos são bastante burocráticos e demorados. A justificativa do governo presume a má-fé do contribuinte ao prejudicá-lo com a demora ainda maior na lavratura do inventário. Tal medida inviabiliza a venda de bens, que muitas vezes, se faz necessária para quitação dos impostos devidos pela transferência.

Ademais, o governo tem outras ferramentas efetivas de cobrança para buscar a quitação de tais valores. Em último caso, pode-se utilizar dos meios judiciais de execução fiscal para receber os valores devidos.

Tal medida pode dificultar o acesso aos bens e a possibilidade de dispor de tais bens, principalmente para pessoas em estado de vulnerabilidade, cujo



montante do imposto é substancial. Isso pode resultar em atrasos desnecessários na partilha de bens, prejudicando os beneficiários do inventário.

A exigência de quitação do imposto antes da lavratura do inventário pode resultar em ineficácia na arrecadação, pois alguns herdeiros podem enfrentar dificuldades financeiras temporárias. Isso poderia levar a uma redução na arrecadação do imposto, contrariando o objetivo inicial do projeto, uma vez que o processo pode se tornar inacessível para muitas pessoas.

A impossibilidade de realizar a lavratura do inventário antes da quitação do imposto pode ter impactos negativos na economia local, visto que a transferência de propriedades é um elemento vital para o desenvolvimento do mercado imobiliário e o fomento de atividades econômicas. Algumas vezes, deixando o imóvel sem a função social esperada, pois a sua ocupação depende da resolução do inventário.

Esta justificação não se opõe à arrecadação de impostos, mas busca manter norma jurídica de modo que não prejudique o contribuinte em tema tão sensível, preservando o acesso à justiça, a eficácia administrativa e os interesses econômicos locais.

Ante o exposto, solicito aos pares apoio, se julgarem necessário, para acolher a presente emenda supressiva ao art. 3º do Projeto de Lei n. 0502/2023.

A assinatura manuscrita de Mário Motta, escrita em tinta azul, com uma caligrafia fluida e cursiva.

MÁRIO MOTTA
DEPUTADO ESTADUAL